# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184720 - PA (2026/0064430-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | NORTE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232 |
| | | MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260 |
| | | CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316 |
| | | THIAGO REIS CORAL - PA018733 |
| | | PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA - PA018180 |
| | | ROMULO FRANCISCO DUARTE - SC023619 |
| AGRAVADO | : | EDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | ZELIA REAL DA SILVA |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA |
| AGRAVADO | : | CARLA ADRIANA NOGUEIRA COSTA |
| ADVOGADOS | : | ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039 |
| | | GERALDO COELHO RODRIGUES - PA013609B |
| | | FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115 |
| | | RAMSES MAGALHAES AMBROSI - SC030051 |
| | | THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA - PA016942 |
| INTERES. | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO DA OFERTA INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. OFENSA AO ART. 33 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte recorrente sustenta violação ao art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao argumento de que, por se tratar de pagamento prévio, o

Documento eletrônico VDA60108312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d3e817-85e5-4d95-aa88-922be1713bb0

depósito judicial da oferta inicial deveria ser corrigido, para fins de liquidação de sentença, pelo mesmo índice aplicado à indenização fixada judicialmente - IPCA-E -, e não apenas pela Taxa Referencial (TR), atribuída pela instituição financeira depositária.

2. O art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que qualifica o depósito do preço como pagamento prévio da indenização na desapropriação, não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão de vincular o depósito judicial ao mesmo índice de correção monetária aplicado à condenação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. As razões do recurso especial também não desenvolveram argumentação suficiente para demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado os arts. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 1.245 do Código Civil, o que evidencia deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n. 284/STF.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA60108312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d3e817-85e5-4d95-aa88-922be1713bb0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184720 - PA (2026/0064430-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | NORTE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : | ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232 |
| | | MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260 |
| | | CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316 |
| | | THIAGO REIS CORAL - PA018733 |
| | | PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA - PA018180 |
| | | ROMULO FRANCISCO DUARTE - SC023619 |
| AGRAVADO | : | EDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | ZELIA REAL DA SILVA |
| AGRAVADO | : | SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA |
| AGRAVADO | : | CARLA ADRIANA NOGUEIRA COSTA |
| ADVOGADOS | : | ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039 |
| | | GERALDO COELHO RODRIGUES - PA013609B |
| | | FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115 |
| | | RAMSES MAGALHAES AMBROSI - SC030051 |
| | | THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA - PA016942 |
| INTERES. | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO DA OFERTA INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. OFENSA AO ART. 33 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte recorrente sustenta violação ao art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao argumento de que, por se tratar de pagamento prévio, o

Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08
Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a

depósito judicial da oferta inicial deveria ser corrigido, para fins de liquidação de sentença, pelo mesmo índice aplicado à indenização fixada judicialmente - IPCA-E -, e não apenas pela Taxa Referencial (TR), atribuída pela instituição financeira depositária.

2. O art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que qualifica o depósito do preço como pagamento prévio da indenização na desapropriação, não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão de vincular o depósito judicial ao mesmo índice de correção monetária aplicado à condenação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. As razões do recurso especial também não desenvolveram argumentação suficiente para demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado os arts. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 1.245 do Código Civil, o que evidencia deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n. 284/STF.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 993-1007) interposto por NORTE ENERGIA S.A. contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0000672-51.2012.4.01.3903.

Na origem, trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta por Norte Energia S.A., concessionária da UHE Belo Monte, com fundamento no Decreto-Lei n. 3.365/1941 e na Resolução Autorizativa ANEEL n. 3.293/2011, em face de Edson Nascimento de Oliveira e Zélia Real de Oliveira, Sebastião Luiz da Fonseca, e Sizalto Bonfim e Carla Adriana Nogueira Costa, visando ao Lote Rural 238 da Gleba Pakisamba, Município de Vitória do Xingu (PA), avaliado em R$ 249.667,72 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

A sentença (fls. 763/-79) julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

> Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de desapropriar a área de terras descritas no laudo pericial, em consequência declaro o autor Norte Energia S/A detentor do domínio e definitivamente emitido na posse dos imóveis desapropriados dos réus.
>
> CONDENO a NORTE ENERGIAS/A a indenizar os expropriados. após comprovação do domínio da propriedade por meio de ação própria, pela área total dos imóveis desapropriados e benfeitorias, para o que acolho parcialmente o laudo pericial judicial e fixo o valor total da indenização expropriatória no montante de R$ 316.438,67 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).
>
> Sobre o montante da indenização expropriatória devida incidirão:

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

a) Correção monetária na forma do art. 26, §2º do Decreto-Lei n. 3.365/41;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença, incidente até a data do efetivo pagamento;

c) Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618 do STF, a partir de 05/06/2013, data de imissão na posse, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado nesta sentença, com a devida atualização monetária;

CONDENO a NORTE ENERGIA S/A ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo o ressarcimento dos honorários periciais do perito oficial e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada nesta sentença, ambas corrigidas monetariamente.

O Tribunal de origem, às fls. 870-889, em sessão virtual da 10ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Norte Energia S.A. e negou provimento à apelação da União, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA OFERTA. APELAÇÃO DA EXROPRIANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por Norte Energia S/A e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação desapropriatória ajuizada pela primeira recorrente e fixou a indenização com base no laudo oficial no valor total de R$ 316.438,67, pela desapropriação de um imóvel urbano, declarado de utilidade pública em razão da construção da UHE Belo Monte, acrescido de correção monetária, desde a data do laudo, na forma do art. 26, § 2º, do DL 3.365/41; juros de mora de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento; e juros compensatórios de 12% ao ano, desde imissão na posse, sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% da oferta e aquele arbitrado em juízo.

2. Quanto ao valor da indenização, credencia-se à manutenção a sentença que, em desapropriação por utilidade pública, fixa como justa indenização para a terra nua, de modo fundamentado, o valor encontrado pelo perito, em laudo elaborado de acordo com as normas técnicas e a salvo de impugnação pelas partes.

3. A expropriante, pessoa jurídica de direito privado, não está sujeita ao regime de precatórios para pagamento de seus débitos, incidindo os juros moratórios à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os juros de mora devem incidir somente sobre os valores que ficam indisponíveis ao expropriado, é dizer, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que mais foi fixado em sentença para a indenização.

4. A correção monetária do valor da oferta correrá por conta da instituição financeira na qual se encontra o respectivo depósito, aplicando-se, por força do §1º, do art. 11 da Lei 9.289/96, os índices de correção oficiais para os depósitos da espécie, que é a TR, aplicável, igualmente, para a remuneração básica das cadernetas de poupança.

5. Os juros compensatórios com incidência a partir da imissão na posse do imóvel, ocorrida no ano de 2.012, devem operar em 6% ao ano, conforme art. 15-A do DL. 3.365/41, declarado constitucional pelo STF (ADI 2.332), não incidindo a verba sobre o valor equivalente a 84,12 hectares, correspondente às áreas reserva

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

legal e de preservação permanente (APP), à vista da decisão do STJ, no REsp 1.116.364/PI, representativo da controvérsia, por força do art. 927, III do CPC.

6. É assente a jurisprudência no sentido de que a indenização da cobertura florística da área desapropriada não é automática, sendo necessária a prévia existência de plano de manejo florestal devidamente aprovado ou prova da sua exploração econômica (AREsp n. 1.556.092/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023)

7. Havendo dúvida fundada sobre o domínio do desapropriado devem os interessados discuti-la em ação própria, conforme disciplina os arts. 20 e 34, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365/41.

8. Os imóveis situados na faixa de fronteira que não sejam terras devolutas não são bens da União, podendo pertencer ao domínio privado, não obstante seu uso e ocupação sofram restrições especiais, bem como as terras devolutas da União nesta área podem ser regularmente transferidas para o domínio público.

7. Apelação de Norte Energia S.A provida em parte para determinar a exclusão dos juros de mora sobre valores pagos à disposição do juiz da causa, bem como, nos limites da insurgência recursal, afastar os juros compensatório sobre a reserva legal e a parcela de APP existente na área expropriada, pois inexplorável por proibição legal.

8. Apelação da União a que se nega provimento.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 902-911) que foram acolhidos em parte (fls. 930-941), com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. USINA BELO MONTE. DEPÓSITO DA OFERTA. CORREÇÃO. ÍNDICE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. IPCA-E. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECONHECIMENTO. OMISSÃO NO DISPOSTIVO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.

2. Alega o embargante haver omissão no acórdão embargado, sob o argumento de que não teria sido observado que o índice de correção utilizado pela instituição bancária (TR) foi declarado inconstitucional e, por essa, razão a oferta deveria ser corrigida pelo IPCA-e. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, no dispositivo, quanto à redução do percentual dos juros compensatórios de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento), reconhecida no voto.

3. O acórdão foi explícito no sentido de que o valor da oferta deve ser corrigido pela instituição bancária, não havendo que se falar em nova correção dos referidos valores em percentual a ser fixado pelo juízo, como requer a apelante, sob pena de configurar dupla correção do valor depositado, sendo critério o adotado na jurisprudência deste Tribunal.

4. De outro lado, há de se reconhecer que houve erro material no dispositivo e na ementa por não constar a redução do percentual de juros compensatórios reconhecida no voto.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para fazer constar no dispositivo do acórdão a redução do percentual de juros compensatórios de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento), quando aplicável.

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 949-967, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta dissídio jurisprudencial e violação dos "arts. 33 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art.1.245 do Código Civil" (fls. 951), destacando que o "depósito prévio é considerado pagamento, na forma do art. 33 do Decreto-Lei 3.365/1941", de modo que "para fins da fixação da justa indenização, como determina a Constituição Federal, o valor ofertado e depositado em juízo deve ser atualizado pelo mesmo índice de correção adotado na sentença" (fl. 955).

Ressalta, também, que "a única forma correta e justa de se apurar a eventual diferença a ser complementada pela Recorrente, é utilizando o mesmo índice de correção monetária tanto para o valor ofertado como para o valor da condenação, no caso, o IPCA-E, de modo a existir paridade de índice" (fl. 955).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 987-990) sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo órgão julgador se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

Apresentadas contrarrazões ao em recurso especial (fls. 1016-1018).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1037-1048) opinando pelo conhecimento e provimento do agravo para o não provimento do recurso especial, com a seguinte ementa:

> Processual Civil. Administrativo. Agravo. Recurso especial. Desapropriação. Justa indenização. Correção monetária. Índices de aplicação. Cálculo inovador. Incidência da Súmula 179/STJ.
>
> 1. O depósito prévio efetuado pela expropriante para fins de imissão provisória na posse do imóvel ostenta natureza de garantia/pagamento prévio, ficando custodiado em instituição financeira oficial. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/1996 e da vetusta orientação encartada na Súmula nº 179/STJ, a atualização dos valores mantidos sob custódia judicial é encargo exclusivo do estabelecimento depositante, que responde segundo os critérios oficiais de remuneração das cadernetas de poupança (TR).
>
> 2. A condenação principal estipulada em sentença para recompor a perda do imóvel é dívida de valor sob responsabilidade da expropriante, devendo ser atualizada pelo indexador de preços oficial (IPCA-E) a partir do laudo pericial.
>
> 3. A pretensão da concessionária de forçar a atualização do depósito prévio pelo IPCA-E, com o indisfarçável propósito de inflar artificialmente o subtraendo e minorar a complementação pecuniária devida aos expropriados, carece de respaldo legal e importa em intolerável tentativa de enriquecimento sem causa.
>
> Hipótese de conhecimento e provimento do agravo para o não provimento ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

A parte recorrente aponta violação ao art. 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao sustentar que, por se tratar de pagamento prévio, o depósito judicial da oferta deve ser corrigido, para fins de liquidação de sentença, pelo mesmo índice aplicado à indenização (IPCA-E), e não apenas pela Taxa Referencial (TR) atribuída pela instituição financeira, sob pena de distorção na apuração da diferença e enriquecimento sem causa (fls. 953-962).

Todavia, o referido dispositivo legal limita-se a estabelecer que "[o] depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização", não contendo comando normativo apto a amparar a tese de que o depósito judicial da oferta inicial deva ser atualizado pelo mesmo índice incidente sobre a indenização expropriatória fixada judicialmente.

Assim, aplica-se, por analogia, a orientação da Súmula n. 284/STF, que estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO TESE DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 294 DO STJ. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO E SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAR A PRETENSÃO RECURSAL E IMPUGNAR O FUNDAMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
>
> **2. No que se refere à tese de violação do art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/1996, o conhecimento do recurso especial é obstado pelas Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF, pois, além de não prequestionado, percebem-se a inexistência de sua correlação com a matéria analisada e a ausência de comando normativo apto à impugnação do fundamento em que se apoia o acórdão recorrido.**
>
> 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não decidiu controvérsia relacionada ao direito de a recorrente poder adotar alíquota zero da CPMF em suas operações, mas, sim, questão referente à interpretação do título executivo judicial utilizado no procedimento de compensação.
>
> 4. Nos embargos à execução fiscal, não se admite a compensação tributária como tese de defesa do contribuinte, quando tiver sido indeferida no âmbito administrativo. Observância da tese definida pela Primeira Seção em recurso repetitivo por ocasião da análise do Tema n. 294 do STJ.
>
> 5. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial de Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo conhecido, em parte, e desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.156.666/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 16/7/2026; grifos diversos do original.)

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

Outrossim, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e do art.1.245 do Código Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. ÓBICE PROCESSUAL QUE PREJUDICA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em âmbito de execução, contra decisão que apurou renda mensal inicial (RMI) e o termo inicial do benefício.
>
> **2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 141 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").**
>
> 3. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o fundamento de que, excepcionalmente, o julgamento de embargos de declaração pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial vinculante e, consequentemente, não há ofensa ao princípio da fidelidade ao título executivo no caso dos autos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
>
> 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.123.699/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026; grifos diversos do original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE, DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO DE TERCEIRO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS. FALTA DE CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA CONTRARIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.
>
> 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se comprovada suficientemente nos autos por outros elementos.
>
> 3. No caso, o Tribunal estadual atestou a desnecessidade de produção das provas pleiteadas pelo insurgente, uma vez que suficientes os elementos probatórios já existentes nos autos. A revisão dos fundamentos inseridos no acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Em relação à análise dos elementos configuradores dos atos de improbidade administrativa, depreende-se que o Tribunal originário, embasado no acervo fático-probatório dos autos, identificou a presença do dolo, do enriquecimento ilícito de terceiro e do dano e, assim, concluiu pela existência dos atos ímprobos tipificados no art. 10, V, VIII e XII, da Lei n. 8.429/1992. A modificação do entendimento da instância originária exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.
>
> 5. Quanto à apreciação da suposta afronta aos arts. 12, I, e 17-C da LIA, verifica-se que os citados dispositivos legais não possuem comando normativo suficiente para amparar a tese defendida pelo agravante, qual seja, o redimensionamento das sanções aplicadas, em especial, quanto à não cumulatividade relativa à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo público, em virtude da razoabilidade e proporcionalidade. No que tange à apreciação violação ao art. 17-C da Lei 8.429/1992, não foram especificados quais incisos ou alíneas do dispositivo legal foram violados.
>
> 6. Nesses casos, a jurisprudência deste Superior Tribunal considera deficiente a argumentação, passível de justificar a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 7. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o recurso especial não constitui o meio adequado à revisão das sanções aplicadas nas condenações por atos de improbidade administrativa, ante a vedação imposta pela Sumula 7/STJ.
>
> **8. Esta Corte Superior possui entendimento de que "a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a da**

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

**previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema" (AgInt no AREsp n. 3.027.349/RS, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026).**

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.511.844/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porque já arbitrados no teto legal (fl. 778).

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59867168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:08**
**Código de Controle do Documento: 85567c8f-161b-4d16-957e-fb5537ee7e4a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.184.720 / PA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0064430-2

Número de Origem:
00006725120124013903 6725120124013903

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NORTE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232 |
| | MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260 |
| | CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316 |
| | THIAGO REIS CORAL - PA018733 |
| | PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA - PA018180 |
| | ROMULO FRANCISCO DUARTE - SC023619 |
| AGRAVADO | : EDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : ZELIA REAL DA SILVA |
| AGRAVADO | : SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA |
| AGRAVADO | : CARLA ADRIANA NOGUEIRA COSTA |
| ADVOGADOS | : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - PA007039 |
| | FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115 |
| | GERALDO COELHO RODRIGUES - PA013609B |
| | RAMSES MAGALHAES AMBROSI - SC030051 |
| | THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA - PA016942 |
| INTERES. | : UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

**Documento eletrônico VDA60085279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:39**
**Código de Controle do Documento: 0f5a629e-0dfa-4e2b-a0d5-335beec9b7a6**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:39**
**Código de Controle do Documento: 0f5a629e-0dfa-4e2b-a0d5-335beec9b7a6**